CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

INDICAÇÃO Nº , 06 DE MAIO DE 2022.

Vereador Professor Marcos Carvalho

Anápolis, 06 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LEANDRO RIBEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta

Requer que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis de projeto de lei complementar para ***ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 149/2007, DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, PARA ESTENDER PARA 15 ANOS O PRAZO DE ISENÇÃO DO IPTU AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis, para *ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 149/2007, DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, PARA ESTENDER PARA 15 ANOS O PRAZO DE ISENÇÃO DO IPTU AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL*, conforme minuta a seguir.

PROFESSOR MARCOS

Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 06 DE MAIO DE 2022.

Vereador Professor Marcos

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2007, DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, PARA ESTENDER PARA 15 ANOS O PRAZO DE ISENÇÃO DO IPTU AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O artigo 1º Lei Complementar nº 149/2007 que dispõe sobre isenção de IPTU para os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de quinze anos, aos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma estabelecida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PROFESSOR MARCOS

Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar busca alterar a legislação municipal para estender o prazo de isenção de IPTU aos participantes do Programa de Arrendamento Residencial para o prazo de 15 anos.

O objetivo é garantir com que os moradores residentes nos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial sejam beneficiados com o prazo maior de isenção no IPTU tendo em vista a capacidade econômica dessas famílias e atual situação econômica em momento de pandemia.

Ademais, é necessário ressaltar que O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial sendo que ao fim de 15 anos, o morador pode comprar o imóvel arrendado, no entanto, esse direito não é automático podendo o morador solicitar continuar com o arrendamento. Por isso, a importância de estender o prazo de isenção do IPTU para 15 anos, tendo em vista que somente após esse prazo que o morador poderá comprar o imóvel arrendado.

As diversas restrições econômicas refletiram no aumento acelerado dos preços, redução do crescimento da economia impactando nos diversos comércios levando várias empresas a falência. Ademais, as famílias que moram em residência beneficiada no Programa de Arrendamento Residencial são em sua maioria trabalhadores autônomos que foram duramente atingidos nesse período pandêmico.

Por isso, o objetivo do presente projeto é garantir um suspiro aos moradores concedendo uma isenção de 15 anos do IPTU aos moradores beneficiados pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2022.

PROFESSOR MARCOS

Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, 24 DE AGOSTO DE 2007

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de cinco anos, aos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma estabelecida na **Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**.

Parágrafo único. Anualmente será emitido no carnê da Taxa de Serviços Urbanos – TSU com a informação de que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel objeto do *caput* do artigo está isento no decorrer dos cinco anos do benefício.

Art. 2º. A isenção do IPTU será concedida na forma do artigo 1º desta Lei e condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I - relativas ao arrendatário:

a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

b) manter-se em dia, na condição co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II - relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

a) possuir, à época do lançamento, valor venal de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b) não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

Art. 3º. Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Caberá ao construtor principal encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 4º. Fica isento do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal, e se aplica apenas à parte financiada do imóvel.

Art. 5º. Ficam isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto como o alvará de construção os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 6º. A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constituiu ato fraudulento contra o fisco municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 7º. Durante o período de arrendamento, o imóvel permanecerá cadastrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de responsável solidário, em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal:

I - à Caixa Econômica Federal;

II - ao arrendatário.

Art. 8º. Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

I - fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;

II - informar à Administração Tributária Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de agosto de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO